

A. I. Nº - 000.856.682-8/04  
**AUTUADO** - JOSÉ NILTON FERREIRA BEZERRA  
**AUTUANTE** - WELLINGTON CASTELLUCCI  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 25.10.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0397-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o débito apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/04/04, para exigir o ICMS no valor de R\$3.460,95, acrescido da multa de 100%, pela constatação de operação de circulação de confecções, transitando em veículo, e desacompanhadas da documentação fiscal própria, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106263 acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 5 e 6) reclamando, inicialmente, da forma como a fiscalização abordou o ambulante Sr. Márcio Ricardo Marques Costa, o qual comercializa as confecções de propriedade do autuado, tratando-o como um marginal e conduzindo-o à delegacia de polícia. Alega que a nota fiscal de origem das mercadorias apreendidas estava no porta luvas do carro, mas o autuante não quis aceitá-la, pois suspeitava que os produtos e o veículo fossem roubados e, somente após o contato consigo, é que a situação foi esclarecida. Afirma que “os homens do fisco estão sempre acompanhados de policiais, quase sempre despreparados e agindo de maneira arbitrária e inconsequente”.

Acrescenta que houve abuso de poder e que o valor das mercadorias é bastante inferior àquele apurado pelo autuante, já que se trata de peças “com pequenos defeitos trazidas de Pernambuco no valor aproximado de R\$3,00 por peça”, “sendo vendida a R\$5,00”. Pede, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 21), alega que o autuado e o Sr. Márcio Ricardo Marques Bezerra foram flagrados pela fiscalização no momento em que realizavam vendas de diversas camisas em um veículo Eco-Sport, desacompanhadas de documentação fiscal.

Acrescenta que, diante do “alarido” promovido pelo Sr. Márcio, “que dizia ser camelô, um trabalhador, que estava sendo impedido de trabalhar e que os seus filhos passariam fome em virtude do fisco impor o pagamento do imposto, incitando inclusive os transeuntes contra a autoridade constituída, ameaçando o preposto fiscal e sua família, foi solicitada uma viatura da Polícia Militar para conduzir os vendedores até a delegacia, para que fosse registrada Queixa pelas atitudes tomadas pelos indivíduos e ser cobrado o imposto e multas devidos em razão das mercadorias estarem transitando sem documentação fiscal exigível, fato constatado pela própria Delegada nas suas indagações”.

Prossegue dizendo que, em seguida, o veículo foi escoltado até a Inspetoria de Valença para conferência das mercadorias e a lavratura do Termo de Apreensão, em razão de ser necessária a realização de pesquisa de preços de mercadorias similares na praça.

Assegura que, em nenhum momento, os indivíduos foram destratados pelos policiais e “tudo não passa da imaginação fértil do autuado, com o objetivo único de não pagar o débito constituído através Auto de Infração”.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência do fato de que o autuado estava conduzindo, no veículo EcoSport Placa MPB 8061, confecções (camisas diversas) desacompanhadas da documentação fiscal própria, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106263 acostado aos autos.

O autuado apresentou defesa alegando que: a) a nota fiscal de origem das mercadorias estava no porta-luvas do carro, mas que o autuante não lhe deu a chance de mostrá-la; b) o valor das mercadorias é inferior àquele apurado pelo autuante, já que se trata de peças “com pequenos defeitos trazidas de Pernambuco no valor aproximado de R\$3,00 por peça”, “sendo vendida a R\$5,00”.

Quanto ao primeiro argumento do contribuinte, não pode ser acatado, haja vista que ficou devidamente comprovado, com a lavratura do mencionado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos a ocorrência do ilícito fiscal apontado. Observo que, apesar de o sujeito passivo ter alegado que possuía a nota fiscal para acobertar as mercadorias, sequer se deu ao trabalho de anexá-la ao PAF, não obstante o fato de que não poderia ser aceita, nos termos do § 5º do artigo 911 do RICMS/97, que diz que “o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Quanto à base de cálculo, verifico que o autuante realizou pesquisa de preços de mercadorias similares, na praça onde foi constatada a irregularidade (fls. 4 a 6), e, como foram encontrados diversos preços unitários para as mesmas mercadorias, entendo que deve ser refeito o levantamento para considerar o preço mais baixo, em relação a cada peça, da seguinte forma:

Mercadorias Apreendidas	Quantidade	Unid.	Preço	Valor	Alíquota	ICMS
Apreendida			Unitário	Total		DEVIDO
			R\$	R\$		R\$
Camisa de malha Diniz	811	ud	14,22	11.532,42	17%	1.960,51
Camisa de malha com manga Diniz	39	ud	14,22	554,58	17%	94,28
Camisa de malha regata Diniz	144	ud	15,50	2.232,00	17%	379,44
TOTAIS						2.434,23

Pelo exposto, entendo que está devidamente comprovada a irregularidade apontada, isto é, o transporte, feito pelo autuado, de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, porém deve ser reduzido o débito a ser exigido nesta autuação para R\$2.434,23.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.856.682-8/04, lavrado contra **JOSÉ NILTON FERREIRA BEZERRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.434,23**, com os acréscimos legais, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR